



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle04

Processo nº : 10680.003431/98-57
Recurso nº : 121.536
Matéria : I.R.P.J. - Ex. de 1.994
Recorrente : ADMINISTRADORA PROGRESSO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº : 107-05.968

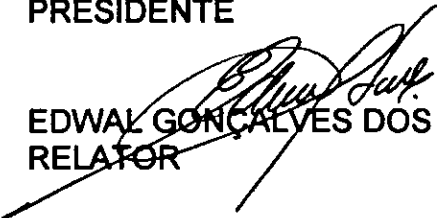
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento das razões de recurso interposto além do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão monocrática.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA PROGRESSO DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.003431/98-57
Acórdão nº 107-05.968

Recurso nº : 121.536
Recorrente : ADMINISTRADORA PROGRESSO DE SERVIÇOS LTDA..

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 287/288 (protocolada em 10/12/99), da decisão prolatada às fls 273/283, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 04/10 relativo ao IRPJ - ano calendário de 1.993.

A autuada tomou ciência da decisão em 09/11/1.999.

As irregularidades fiscais apuradas na revisão sumária da declaração do IRPJ - ano calendário de 1.993 encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

1- Valor do lucro inflacionário do período base (parcela deferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente.

Enquadramento legal Art. 20 e 21 da Lei nº 7.799/89 e arts. 20 e 21 do decreto 332/92.

2- Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

Enquadramento legal - art. 154,382 e 388, III do RIR/80; e art. 14 da Lei nº 8.023/90; art. 38 da Lei nº 8333/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.

3- Erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real.

Enquadramento Legal - Art. 3, § 1º da Lei nº 8.541/92.

4- Valor do adicional do imposto de renda a menor que o estabelecido pela legislação.

Enquadramento Legal - art. 10 da Lei nº 8.541/92.

PENALIDADE 75% do imposto.

4

Processo nº : 10680.003431/98-57
Acórdão nº 107-05.968

A Decisão Singular vem assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
LUCRO INFLACIONÁRIO A MAIOR, COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE
PREJUÍZOS FISCAIS. ERRO DE CÁLCULO DO IRPJ. INSUFICIÊNCIA
DO ADICIONAL DO IRPJ.**

Somente se estiver munida dos elementos comprobatórios hábeis, extraídos das escrituração, afigura-se eficaz a contestação de lançamento de glosa da parcela deferível do lucro inflacionário determinado a maior.

Demonstrado que o erro no cálculo do imposto constatado na revisão da declaração, acarretou, tão somente, redução parcial de pagamento do IRPJ devido, de vez que a contribuinte, além de comprovar que possuía saldo do IRRF a compensar, comprova também que efetuou lançamento parcial da respectiva compensação na escrituração comercial, afigura-se parcialmente insubsistente o lançamento.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Em síntese seu apelo redundava no seguinte:

- que o fisco não foi acompanhado pelo defendente e que talvez faltou alguns detalhes a lhe serem informados;
- que os razotes que compõem os elementos contábeis necessários são nessa oportunidade juntados doc. fls. 292/300.

As fls. 301 fotocópia do depósito recursal de 30%.

É o relatório.



Processo nº : 10680.003431/98-57
Acórdão nº 107-05.968

VOTO

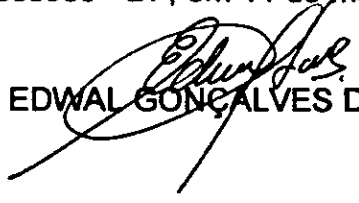
CONSELHEIRO: Edwal Gonçalves dos Santos ,Relator

Conforme documento de fls. 286v. "Aviso de Recebimento A R", o contribuinte tomou ciência da Decisão nº 11170.1440/99-11, em 09 de novembro de 1.999, protocolando seu apelo (doc. 287/288) em 10 de dezembro de 1.999, portanto fora do prazo determinado no artigo 33 Decreto nº 70.235/72.

Materializada a perempção não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

4